



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011288-44.2015.5.03.0184 (RO)

RECORRENTE: ERICKSON SENA OLIVEIRA

RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS - ADP

RELATOR: JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR

EMENTA

DANO MORAL. OCIOSIDADE FORÇADA. AUSÊNCIA DE INICIATIVA DE RUPTURA DO PACTO LABORAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. O empregador ao enviar o trabalhador para casa, sem prestar maiores esclarecimentos, faltando com a obrigação de pagar os salários e demais verbas devidas, desrespeitou normas trabalhistas e previdenciárias de fundamental importância, violando direitos fundamentais e a dignidade do empregado. Fica claro que a falta de perspectiva do retorno ao trabalho, somada à não percepção de salários do contrato vigente, malfere a esfera emocional do trabalhador.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho da 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, Dra. Jane Dias do Amaral, pela r. decisão de Id. 26d970a, julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, condenando a reclamada ao pagamento das verbas elencadas na conclusão do julgado.

O reclamante interpôs recurso ordinário, Id. d659df6, pugnando pela reforma da sentença para o reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho a partir da data do trânsito em julgado da sentença e o pagamento de todos os direitos trabalhistas até a mesma, bem como indenização por danos morais.

Embora devidamente intimada, a reclamada não apresentou contrarrazões, nos termos da certidão de ID 545dcdc.

O recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

Em suma, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário, reiterando que o reclamante litiga sob o pálio da Justiça gratuita.

MÉRITO

DA RESCISÃO INDIRETA

O recorrente pugna pelo reconhecimento da rescisão contratual indireta após o trânsito em julgado da presente ação, com o pagamento de todos os direitos trabalhistas, vez que não houve baixa na sua CTPS, permanecendo à disposição da reclamada desde dezembro de 2014, sem receber salários. Sustenta que, uma vez aplicada a pena de confissão, ante a constatação da revelia, a presunção de veracidade da matéria fática deve ser verificada de acordo com a exordial e os documentos dos autos.

Em atenção ao princípio da eventualidade, pugna pelo pagamento dos salários retidos e os devidos reflexos, com anotação de baixa na CTPS, considerando-se como termo final do contrato de trabalho a data do ajuizamento da presente ação, em 17.11.2015.

O MM. Juízo de primeiro grau deferiu em sentença o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, considerando o seu encerramento no último dia trabalhado e condenando a reclamada a anotar a baixa na CTPS com data de 30.01.2015, já com projeção do aviso prévio, e ao pagamento das verbas trabalhistas correspondentes.

Examino.

De início, atento para a aplicação da revelia e confissão à reclamada pelo não comparecimento à audiência designada, embora regularmente citada (Id. 26d970a - pág. 2).

Isso posto, tem-se que o reclamante foi admitido em 01.05.2014 e exerceu suas atividades normalmente até dezembro de 2014, quando, por determinação da reclamada, passou a aguardar em casa até que fosse designado para outras atividades, fato que não sucedeu (Id. efffe5b - pág. 2).

Nota-se que, não havendo iniciativa de ruptura pelas partes, deve prevalecer o princípio da continuidade da relação de emprego, que constitui presunção favorável ao empregado nos termos da Súmula 212/TST, e visa assegurar maior possibilidade de permanência do trabalhador no vínculo empregatício.

Assim, com a devida vênia do entendimento esposado pelo d. Magistrado de origem, não há como considerar rompido o pacto laboral no momento em que a reclamada suspende as atividades do autor e pede que aguarde nova ordem em casa, em dezembro de 2014, pois o reclamante permanecia, desde então, à disposição da ré, na espera do retorno ao serviço.

O contrato de trabalho continuou em vigor, portanto, até a data de propositura da presente ação trabalhista, na qual postulou o reclamante a rescisão indireta, com a respectiva anotação na CTPS, e condenação da reclamada ao pagamento dos salários retidos do período e demais verbas.

Deste modo, e considerando a rescisão indireta do contrato de trabalho deferida em sentença, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para fixar o encerramento do contrato de trabalho na data de ajuizamento da presente ação, 17.11.2015, substituindo a condenação de origem pelo pagamento de aviso prévio de 33 dias, férias vencidas + 1/3 relativas ao período aquisitivo 2014/2015, 8/12 de férias proporcionais + 1/3, 7/12 de 13º salário de 2014, 13º salário integral de 2015, FGTS sobre todo o período contratual + multa de 40% e contribuições previdenciárias.

Deixo de deferir os salários do período, em face do período que veda o enriquecimento sem causa, mormente em se considerando a longa inércia do próprio trabalhador.

Determina-se a retificação da CTPS para que conste um único pacto laboral de 01.05.2014 a 20.12.2015, já considerada a projeção do aviso prévio proporcional (33 dias), mantida a cominação fixada na Origem para a hipótese de descumprimento.

DO DANO MORAL

O recorrente pleiteia o pagamento de indenização por dano moral por ter

sido colocado em casa, pela reclamada, sem receber salário ou qualquer informação ou perspectiva quanto à paralisação das atividades. Mesmo com o contrato de trabalho em vigor, também não recebeu salários e tampouco não foram efetuados os recolhimentos do FGTS.

Sustenta que a reclamada agiu de modo a gerar dano a direito da personalidade, pois se viu impedido de executar seu labor, sendo exposto a situação vexatória perante outros colegas e a sociedade, passando pelas dificuldades inerentes à pessoa que fica sem receber trabalho e psicologicamente abalado por não conseguir resolver, por si, sua dramática situação.

A r. decisão de primeiro grau negou provimento ao pedido sob o argumento de que transtornos e descontentamentos, por não se enquadrarem nas hipóteses retratadas no inciso X do artigo 5º da Carta Constitucional, não ensejam o pagamento da indenização pleiteada (Id. 26d970a - pág. 4).

Vejamos.

Na Justiça do Trabalho, o reconhecimento da existência do dano moral tem como pressuposto um evento decorrente da relação de emprego que cause dano à honra subjetiva do trabalhador, vinculado ao modo de agir do empregador.

Não há dúvidas de que a reclamada, ao enviar o autor para casa, sem prestar maiores esclarecimentos, faltando com a obrigação de pagar os salários e demais verbas devidas, desrespeitou normas trabalhistas e previdenciárias de fundamental importância, violando direitos fundamentais e a dignidade do empregado.

Se não havia perspectiva ou demanda pela continuidade das atividades do obreiro, que fosse providenciada a rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, com a devida anotação na CTPS e respeito aos demais direitos trabalhistas aplicáveis. Assim, estaria o reclamante apto a se posicionar no mercado de trabalho em busca de nova ocupação que garantisse o seu sustento, e, não por menos, encaixar a concretização dos direitos fundamentais alcançáveis por meio do trabalho.

Com a devida vênia do entendimento de origem, na hipótese *sub judice*, mostra-se inegável a existência de dano decorrente da ociosidade forçada imposta ao empregado e do consequente descumprimento de normas do Direito do Trabalho.

Fica claro que a falta de perspectiva do retorno ao trabalho, somada à não percepção de salários do contrato vigente, é capaz de trazer ao empregado sentimentos de ansiedade e extrema insegurança, uma vez que vê ameaçada sua capacidade de sustento, ao mesmo tempo em que

alimenta a expectativa de uma volta eminente, capaz de reestabelecer o estado anterior. Incapaz de sustentar tamanho desconforto se vê o obreiro obrigado, como último recurso, a demandar o judiciário trabalhista em busca de uma compensação pelo prejuízo psicológico sofrido.

Neste sentido, é certo que a dignidade humana não é passível de mensuração em dinheiro, mas, se configurado o ato ilícito ensejador do prejuízo, na pior das hipóteses pode o ofendido sentir-se parcialmente aliviado com o abrandamento do dano na forma de compensação material.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência predominante tem entendido que seu montante deve ser fixado por meio de um juízo de equidade, ou seja, deve-se atentar para que o valor arbitrado não produza enriquecimento ilícito do trabalhador, observe a situação econômica da reclamada, mas que não deixe de compensar de forma adequada o mal sofrido e que tampouco se perca o caráter pedagógico da penalização.

Assim, diante de todo o contexto que envolve o mal sofrido pelo reclamante e o grau de culpabilidade da reclamada, fixo em R\$ 10.000,00 o valor da indenização por dano moral, que minimiza a dor sofrida e considera o caráter pedagógico da penalidade.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para deferir ao reclamante a indenização por dano moral, decorrente da ociosidade forçada e não pagamento dos salários, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

CONCLUSÃO

Em síntese, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para: **(a)** fixar o término do contrato de trabalho em 17.11.2015, substituindo a condenação de origem pelo pagamento do aviso prévio de 33 dias, férias vencidas + 1/3 relativas ao período aquisitivo 2014/2015, 8/12 de férias proporcionais + 1/3, 7/12 de 13º salário de 2014, 13º salário integral de 2015, FGTS sobre todo o período contratual + multa de 40% e contribuições previdenciárias, **(b)** determinar a retificação da CTPS para que conste um único pacto laboral de 01.05.2014 a 20.12.2015, já considerada a projeção do aviso prévio proporcional (33 dias), mantida a cominação fixada na Origem para a hipótese de descumprimento e **(c)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de

R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Elevo o valor da condenação para R\$30.000,00 (trinta mil reais), com custas de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo que fica a reclamada intimada para a complementação do preparo recursal na forma da Súmula 25, III, do C. TST.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: **(a)** fixar o término do contrato de trabalho em 17.11.2015, substituindo a condenação de origem pelo pagamento do aviso prévio de 33 dias, férias vencidas + 1/3 relativas ao período aquisitivo 2014/2015, 8/12 de férias proporcionais + 1/3, 7/12 de 13º salário de 2014, 13º salário integral de 2015, FGTS sobre todo o período contratual + multa de 40% e contribuições previdenciárias; **(b)** determinar a retificação da CTPS para que conste um único pacto laboral de 01.05.2014 a 20.12.2015, já considerada a projeção do aviso prévio proporcional (33 dias), mantida a cominação fixada na Origem para a hipótese de descumprimento; e **(c)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Elevou o valor da condenação para R\$30.000,00 (trinta mil reais), com custas de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo que fica a reclamada intimada para a complementação do preparo recursal na forma da Súmula 25, III, do C. TST.

Tomaram parte no julgamento os Exmos: Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Presidente e Relator), Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro e Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault.

Ausente, em virtude de férias regimentais, a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, sendo convocada para substituí-la, a Exma. Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro.

Presente ao julgamento, o il. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2016.

JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR
Relator

JE-5

VOTOS